



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012204-69.2023.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada SILVANA MARIA COSTOLA GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº
1012204-69.2023.8.26.0320/50000**Embargante:** Cristiano Aparecido dos Santos
Embargada: Silvana Maria Costola Goes
Comarca: Limeira - 4ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Locação de imóveis. Ação de despejo por infração contratual. Pretensão de obter efeitos infringentes no tocante à nova contratação de seguro fiança. Ausência de vícios. Prequestionamento que não reclama menção expressa aos dispositivos legais tidos como violados. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.797

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de fls. 245/251, que negou provimento ao recurso do réu mantendo a sentença que julgou procedente a ação de despejo.

Sustenta o réu/embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo quanto ao fato de que houve aprovação do seguro fiança em nome de sua sogra, sendo que a imobiliária não se manifestou, demonstrando o descaso. Diz que no imóvel funciona um mercado de onde tira seu sustento e de seus funcionários.

Visa o prequestionamento.

A parte contrária foi intimada e não apresentou manifestação.

É o relatório.

Não há vícios a serem sanados.

Busca o embargante, na verdade, o reexame da matéria o que não lhe é permitido nesta fase recursal.

A modificação requerida deverá ser perseguida pelos meios processuais adequados, pois na verdade, insurge-se contra o resultado do julgamento do seu recurso de apelação.

Pretende claramente a reapreciação sobre as suas teses de defesa em relação à constituição de novo seguro fiança, com nítido caráter infringente do julgado, o que não se admite nessa fase recursal.

Vale lembrar que: *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”* (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Aliás, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89

Com efeito, o próprio apelante informa nas razões recursais que, quando foi aprovada a contratação de seguro fiança em nome de sua sogra, a imobiliária não mais permitia o restabelecimento contratual.

Logo, deve ser mantida a sentença do despejo.

Ou seja, cuida-se no cerne de explícito inconformismo.

Por fim, em relação ao prequestionamento pretendido, *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado—* EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto **rejeito os embargos de declaração.**

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora